

AO DOUTO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO – RIO DE JANEIRO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2917/2022

A EMPRESA INFINITY AUTOPARTS, inscrita no CNPJ 45.917.035/0001-28, com sede na Avenida das Acácias, nº 566, Bairro Jardim das Alterosas, Betim/MG, CEP 32.673-178, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal, o Sr. Eurico Bicalho Mateus Caldeira, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG MG 20.571.431 e CPF 130.395.116-96, apresentar, nas razões de fato e de direito suas

RAZÕES RECURSAIS

I- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520, **QUALQUER LICITANTE** poderá manifestar IMEDIATA e motivada intenção de recorrer, devendo apresentar em até 3 (três) dias as razões do Recurso:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Logo, o presente recurso deverá ser aceito, pois tempestivo.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de pregão eletrônico ocorrido na data 03/03/2023, na oportunidade a licitante foi inabilitada nos seguintes termos:

Sistema - 03/03/2023 11:17:48

Empresa: INFINITY AUTO PARTS LTDA - 45917035000128, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **Inabilitada por não atender ao seguinte item do Edital: (9.1.11 - A licitante, sediada em outra Comarca ou Estado, deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falências ou concordatas);** entendemos que os documentos apresentados na tentativa de atender o referido item não servem ao propósito, uma vez que é de conhecimento da administração pública que as comarcas do Estado de Minas Gerais emitem, mediante solicitação, o referido documento. Mesmo que os documentos apresentados fossem válidos, os mesmos deixariam de atender ao item 9.2 do edital - "As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição". Ocorre que os documentos foram emitidos no ano de 2019. Sendo assim, não há outra alternativa a não ser declarar a empresa vencedora INABILITADA.!

Nota-se que houve equívoco da Administração Municipal e excesso de rigor ao inabilitar a licitante ante a ausência da declaração solicitada, uma vez que, foram apresentadas as demais certidões. Excesso de formalismo, considerando que tal documentação não está no rol taxativo dos artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93.

II.1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO

A empresa Recorrente fora inabilitada, nos termos descritos acima, ante ausência de apresentação da declaração do foro de sua sede. No entanto, em observância aos artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93, percebe-se que essa declaração **NÃO INTEGRA** o rol de documentos exigíveis, logo, mostra-se injusta a presente inabilitação.

É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.

Acórdão 4788/2016-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Legislação, Requisito A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2197/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: Rol taxativo

Verifica-se então, um certo excesso de formalismo, pois fora juntado ao processo licitatório, certidões de substituição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como as certidões de Falência e Concordata, Execução Civil e Recuperação Judicial, responsáveis pela qualificação econômico-financeira e devem estas serem aceitas como comprovação solicitada, sob pena de ser considerado excesso de formalismo do pregoeiro.

Nos termos dos princípios do processo licitatório, destacamos a **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E VANTAJOSIDADE**, logo, não se deve desclassificar a melhor proposta por simplesmente não apresentar um documento que facilmente é substituído por outro.

Considerando que as certidões de substituição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como as certidões de Falência e Concordata, Execução Civil e Recuperação Judicial contém de forma implícita a informação solicitada, deve ser aceita nos termos do entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência

Outros indexadores: Ausência, Princípio do formalismo moderado, Documento

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação

Outros indexadores: Exigência, Princípio do formalismo moderado, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material

Outros indexadores: Documentação, Princípio do formalismo moderado, Desclassificação

Data Vênia, não se justifica a desclassificação da empresa nos moldes do que ocorrera, uma vez que tal ausência é suprida pela apresentação das certidões de substituição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como as certidões de Falência e Concordata, Execução Civil e Recuperação Judicial, nos termos da Jurisprudência.

III - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Como não existe justificativa plausível para os fatos narrados, e comprovada a ilegalidade, solicitamos que este Pregoeiro e Equipe revejam em tempo hábil as decisões arbitrárias cometidas pela mesma e se ainda assim não alterar a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Caso o presente Recurso Administrativo não seja admitido, requer-se o ser recebimento como Representação nos termos no art. 109 inciso II.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Betim-MG, 08 de março de 2023

INFINITY AUTOPARTS